



Número: **0601851-89.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de Presidente, e pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS em face de FERNANDO HADDAD e MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA, candidatos aos cargos de Presidente e Vice-presidente, respectivamente, da COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO, de FERNANDO LUIZ ALTERIO, de FLABIA HELENA SCHIAVON, e de LUIZ OSCAR NIEMEYER SOARES, sócios da empresa T4F Entretenimento, pelos seguintes supostos fatos:**

- aproveitamento indevido da imagem de artista com fama mundial, Roger Waters, em turnê no Brasil, sendo que por meio de reiterados shows se pôs em prática ostensiva e poderosa propaganda eleitoral negativa contra o candidato Requerente, Jair Bolsonaro, o que, por se tratar de segundo turno das eleições gerais, beneficia diretamente os candidatos Requeridos.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (AUTOR)	
	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (AUTOR)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO)
LUIZ OSCAR NIEMEYER SOARES (RÉU)	

	FLAVIO FERRO (ADVOGADO) JONAS COELHO MARCHEZAN (ADVOGADO) ANA LUISA BERTHO BARBOSA (ADVOGADO) LUANA TUKAMOTO (ADVOGADO) JULIANA ROMAO FRANCESCHI (ADVOGADO) MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA (ADVOGADO) RODRIGO TADEU DE ALMEIDA (ADVOGADO) STEPHANIE GHIDINI LALIER (ADVOGADO) RENATA SERIACOPI RABACA PROCOPIO (ADVOGADO) JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTA BENITO DIAS (ADVOGADO) CAROLINA ARID ROSA BRANDAO (ADVOGADO) MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (ADVOGADO) VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO) SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)
FLABIA HELENA SCHIAVON (RÉU)	FLAVIO FERRO (ADVOGADO) JONAS COELHO MARCHEZAN (ADVOGADO) ANA LUISA BERTHO BARBOSA (ADVOGADO) LUANA TUKAMOTO (ADVOGADO) JULIANA ROMAO FRANCESCHI (ADVOGADO) MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA (ADVOGADO) RODRIGO TADEU DE ALMEIDA (ADVOGADO) STEPHANIE GHIDINI LALIER (ADVOGADO) RENATA SERIACOPI RABACA PROCOPIO (ADVOGADO) JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTA BENITO DIAS (ADVOGADO) CAROLINA ARID ROSA BRANDAO (ADVOGADO) MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (ADVOGADO) VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO) SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)
FERNANDO LUIZ ALTERIO (RÉU)	FLAVIO FERRO (ADVOGADO) JONAS COELHO MARCHEZAN (ADVOGADO) ANA LUISA BERTHO BARBOSA (ADVOGADO) LUANA TUKAMOTO (ADVOGADO) JULIANA ROMAO FRANCESCHI (ADVOGADO) MARIA BEATRIZ BROCHADO COSTA (ADVOGADO) RODRIGO TADEU DE ALMEIDA (ADVOGADO) STEPHANIE GHIDINI LALIER (ADVOGADO) RENATA SERIACOPI RABACA PROCOPIO (ADVOGADO) JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTA BENITO DIAS (ADVOGADO) CAROLINA ARID ROSA BRANDAO (ADVOGADO) MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (ADVOGADO) VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) TAIS BORJA GASPARIAN (ADVOGADO) SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO)
FERNANDO HADDAD (RÉU)	

	RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (RÉU)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3042988	11/02/2019 19:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601851-89.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outra

Advogados: Gustavo Bebianno Rocha – OAB: 81620/RJ e outros

Representado: Fernando Haddad

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros

Representada: Manuela Pinto Vieira D'Ávila

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros

Representado: Fernando Luiz Alteiro

Advogados: Flávio Ferro - OAB: 400255/SP e outros

Representada: Flávia Helena Schiavon

Advogados: Flávio Ferro - OAB: 400255/SP e outros

Representado: Luiz Oscar Niemeyer Soares

Advogados: Flávio Ferro - OAB: 400255/SP e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIOS DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

2. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso,

DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371).

4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedente.

5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

6. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

7. Não configura prática abusiva a divulgação, em turnê de apresentações no País, sem aporte de recursos públicos, de opiniões pessoais de artista estrangeiro, condizentes com suas convicções políticas, com a veiculação de críticas a autoridades e empresários de diversas partes do mundo, as quais constituem mero exercício da garantia constitucional a todos assegurada de livre manifestação de pensamento.

8. Inexistência, neste caso, de acervo probatório seguro a demonstrar a prática de condutas concretas de manifesta realização de propaganda eleitoral negativa, capaz de incutir em contingente expressivo de pessoas a ideia de que determinado candidato esteja vinculado a práticas antidemocráticas.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga

improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, transcrevo a seguir o relatório por mim assentado em 27.11.2018 (ID nº 2491588):

Jair Messias Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) ajuizaram, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral contra Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D' Ávila – candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –; Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); Fernando Luiz Alterio; Flábia Helena Schiavon; e Luiz Oscar Niemeyer Soares.

Aduziram os representantes que os então candidatos representados, juntamente com os sócios da Empresa T4F Entretenimento, teriam praticado ato ilícito caracterizado como abuso do poder econômico,

com indevido aproveitamento de imagem de artista com fama mundial, Roger Waters, em turnê no Brasil, sendo que por meio de reiterados shows se pôs em prática ostensiva e poderosa propaganda eleitoral negativa contra o candidato Requerente, Jair Bolsonaro (...).

Pontuaram que uma mensagem de cunho eleitoral, transmitida em um *show* de artista mundialmente admirado, para um público equivalente à população de cidades e países, teria eficácia gigantesca, reverberaria “para além do espaço em que se realizou o show, pois alcança mídia e redes sociais, produzindo poderoso impacto no processo de formação do juízo do eleitor quanto ao pleito presidencial 2018”.

Afirmaram que referidos atos, embora num primeiro momento pudessem parecer mera propaganda negativa ou mesmo crítica ácida contra o candidato da representante, teriam tomado “outro viés quando o Ministro da Cultura, Sr. Sérgio Sá Leitão, declarou, em seu perfil no Twitter, que o cantor Roger Waters recebeu R\$ 90 milhões de reais para fazer propaganda eleitoral disfarçada de show”.

Asseveraram que os *shows* de Roger Waters podem ter utilizado de verba pública, fato que agravaría, “ainda mais, o ilícito em análise, a fundamentar não só a investigação no âmbito eleitoral, como apuração de eventual ocorrência de crime ou outro ilícito civil”.

Indicaram que a T4F Entretenimento seria “a maior beneficiária da Lei Rouanet no País” e que, a partir de entrevistas e declarações de seu então presidente, Fernando Alterio, verificar-se-ia “claramente sua objeção a eventual governo Jair Bolsonaro”.

Apontaram ser de conhecimento comum que o cantor Roger Waters é ativista e costuma se posicionar sobre questões políticas, não se cuidando o caso em apreço de mera manifestação crítica e espontânea, mas de “uma

ação totalmente arquitetada e premeditada”, porquanto ao longo da apresentação teriam sido expostos imagens e textos, além de se ter colocado o candidato Jair Bolsonaro entre ditadores e torturadores, fato de extrema gravidade, que demonstraria “a premeditação e o explícito propósito de denegrir sua imagem e causar nos telespectadores/fãs uma forma de repulsa, pela evidente campanha negativa, o que não condiz com a realidade”.

Alegaram que, “além da referência à ditadura, fascismo e outras práticas de violência, a apresentação de Roger Waters se valeu textualmente da expressão ‘#EleNão’, símbolo utilizado na campanha petista contra o candidato Jair Bolsonaro”, tendo o cantor ainda se referido “a Jair Bolsonaro como motivação do homicídio do capoeirista Mestre Moa”, fato, segundo a inicial, atribuído reiteradamente ao longo da campanha pelo PT e por Fernando Haddad ao primeiro representante, então adversário eleitoral.

Argumentaram que se tornaria evidente a prática de abuso do poder econômico em benefício da campanha dos dois candidatos representados, seja pela utilização ilícita de vultosos recursos, ainda que indiretamente, em prol de sua campanha e em desfavor da dos representantes, seja pela não contabilização de tais valores na prestação de contas, “ilícitos que podem ser imputados aos realizadores dos shows, por se tratar de pessoas jurídicas, como fontes vedadas de financiamento”.

Sustentaram ser inquestionável o conhecimento de todos os atos aqui relatados por parte da “T4F ENTRETENIMENTO, seus sócios, bem como dos Requeridos, uma vez que foram diversos os shows, todos noticiados amplamente pela imprensa, e nenhuma providência foi tomada no sentido de evitar a ocorrência e repetição dessas condutas ilícitas”.

Destacaram que referidas condutas demonstrariam, “com grande clareza, a gravidade da atuação da empresa organizadora dos shows e eventos em benefícios das candidaturas dos Requeridos, utilizando-se de propaganda negativa em showmício de grande alcance e divulgação”, e o evidente conluio entre os representados com o intuito de “provocar o desequilíbrio do pleito e desfavorecer a candidatura dos Requerentes em benefício direto das candidaturas dos candidatos Requeridos, Fernando Haddad e Manuela D’Ávila”, o que, consoante alegado, ofenderia gravemente a lisura e a moralidade do pleito e a própria soberania popular.

Mencionaram que

realizar uma turnê milionária de shows de um artista respeitado e reconhecido como Roger Waters, dar-lhe ampla guarida para showmícios em desfavor da campanha dos Requerentes, e fazê-lo em pleno período eleitoral, com especial ênfase no 2º turno, é abuso do poder econômico e desvio de recursos não declarados para campanha eleitoral, portanto, Caixa 2.

Assinalaram que as referidas condutas demonstrariam a gravidade e a evidente ofensa ao art. 33, *caput* e inciso I, da Res.-TSE nº 23.553, de 2018, além de estar “devidamente configurada a ilicitude no financiamento de pessoa jurídica em benefício dos Requeridos”.

Pleitearam a juntada de cópia integral da prestação de contas dos candidatos representados; a intimação dos sócios da T4F Entretenimento, responsáveis pela turnê do cantor Roger Waters no Brasil, para que apresentem as notas e toda documentação contábil da empresa que tiverem relação com os shows e com a Lei Rouanet, bem como para que sejam ouvidos em juízo; a quebra de sigilo bancário da mencionada empresa; e a intimação do Ministro da Cultura, Sr. Sérgio Sá Leitão, para prestar depoimento acerca dos fatos.

Requereram, por fim, o recebimento da ação e, no mérito, a total procedência da demanda, para que seja cassado o registro ou o diploma dos representados e declarada sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Pugnaram, ainda, pela remessa de cópia integral do feito à Procuradoria-Geral da República, “para que seja apurada a prática de crimes comuns e outros ilícitos cíveis e administrativos, inclusive, improbidade, pelas entidades relacionadas”.

Em despacho de 27/10/2018 (ID nº 577842), reconhei de ofício a ilegitimidade passiva e extingui o processo, sem resolução de mérito, relativamente à Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), ante a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, consoante o entendimento desta Corte Superior, firmado em diversos julgados (AgR-Rp nº 3217-96/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 30/11/2010; AgRgRp nº 1.229/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006; e Rp nº 720/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/6/2005), além de determinar a notificação dos representados para apresentação de defesa.

Em sua contestação conjunta (ID nº 1021588), os representados Fernando Luiz Alterio, Luiz Oscar Niemeyer e Flábia Helena Schiavon esclareceram que a T4F “utiliza em suas produções teatrais, eventualmente, os mecanismos públicos de fomento e patrocínio, através da Lei Rouanet, sempre fazendo-o de forma estritamente lícita” e que “não se filiam a nenhum partido ou corrente política e não realizaram doação eleitoral para os candidatos que disputaram o segundo turno das eleições presidenciais”.

Acrescentaram que o artista Roger Waters foi contratado pela T4F em 2017 – sem “qualquer relação com as eleições presidenciais do Brasil de 2018” – para shows “cujo conteúdo foi integralmente definido pelo artista, considerando seu repertório e estilo característico”, expressando suas opiniões acerca do candidato representante “de forma autônoma e independente, por sua vontade própria, sem remuneração ou indicação de conteúdo”, amparado pelas garantias de livre exercício da manifestação artística, do pensamento e da crítica, asseguradas na Constituição (art. 5º, IV, IX e XIV).

Consignaram que “os shows do artista Roger Waters foram realizados sem captação de patrocínio pela Lei Rouanet ou qualquer lei de incentivo”, sendo “os patrocínios contratados em termos estritamente privados”.

Reiteraram a impugnação à declaração do Ministro Sergio Sá Leitão, classificando-a como “completamente equivocada e sem base fática ou probatória, que se funda em evidente incompreensão das garantias constitucionais da livre expressão artística e da opinião, garantidas constitucionalmente mesmo em período eleitoral”.

Citaram que o evento somente poderia ser caracterizado como “showmício” se houvesse efetiva propaganda eleitoral para um candidato, mas “simples menções ou críticas realizadas nos shows em apreço a um candidato nem de longe podem ser consideradas como propaganda eleitoral”.

Expuseram que a crítica feita pelo artista “é vista diariamente em tempos democráticos, ainda mais em período eleitoral, e não deve ser considerada ilícita por ser mordaz ou contundente”.

Concluíram estar

demonstrada a estrita licitude das opiniões expressadas pelo artista e a não configuração de propaganda eleitoral, resta evidente a inexistência de fundamento para a aplicação de qualquer penalidade aos representados que, por sua vez, não têm qualquer responsabilidade pelos atos ou manifestações do artista. Não se caracteriza, nem remotamente, abuso de poder econômico ou irregularidade de qualquer natureza, devendo o presente procedimento ser arquivado.

Manuela Pinto Vieira D'Ávila (ID nº 1144838) e Fernando Haddad (ID nº 1145288), de sua parte, defenderam

que as “**alegações não passam de mera aventura jurídica perpetrada pelos Autores**”, haja vista o artista Roger Waters apresentar em seus shows “**manifestações muito mais profundas do que um simples apoio a algum candidato ou partido**”.

Declararam que o livre exercício da manifestação artística, do pensamento e da crítica, previsto na Constituição (art. 5º, IV, IX e XIV), “assegura ao artista completa autonomia com relação ao conteúdo de seu show e de suas manifestações”.

Ressaltaram

que em momento algum o nome de Fernando Haddad, Manuela D’Ávila ou dos partidos políticos aos quais estes fazem parte foi pronunciado pelo cantor, o que fortalece ainda mais o fato de que se tratam de manifestações políticas, e não propaganda ou apoio político, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação de haver abuso de poder econômico na presente ação.

Frisaram que “o que se percebe da fala do Ministro de Estado não é uma acusação concreta de propaganda eleitoral irregular, mas apenas que o artista teria recebido altos valores para vir ao Brasil para realizar ‘evento político’”, tratando-se de “afirmações falsas, desprovidas de qualquer prova e que visavam unicamente beneficiar Jair Messias Bolsonaro”.

Esclareceram que a alegada utilização de verba pública decorrente da Lei Rouanet para pagamentos do show de Roger Waters não seria fato de sua responsabilidade, motivo pelo qual não lhes poderiam ser atribuídos eventuais ilícitos apurados.

Sublinharam ter o secretário nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, Sr. José Paulo Martin, garantido “que não houve qualquer incentivo para os shows de Roger Waters, declaração esta já divulgada pela [sic] veículos midiáticos”.

Enfatizaram que “tanto o Partido dos Trabalhadores, quanto Roger Waters vinculam a imagem de Bolsonaro à ditadura, à tortura e à violência pelo fato do Autor já ter proferido declarações onde se mostrou favorável às citadas questões”.

Salientaram que a contratação do artista e a divulgação de seus shows ocorreram em 4 de dezembro de 2017 (ID nº 1022138), “praticamente 10 (dez) meses antes de Jair Bolsonaro ter o seu registro de candidatura aprovado pela Justiça Eleitoral”.

Sinalizaram que o movimento “#EleNão” nasceu no grupo de Facebook ‘Mulheres unidas contra Bolsonaro’” e que vincular a referida expressão à campanha do Partido dos Trabalhadores seria fato descabido.

Sobre as homenagens ao Mestre Moa do Katendê, articularam que, em momento algum, Roger Waters teria falado sobre Jair Bolsonaro ser responsável pela morte do capoeirista, mas tão somente que este foi brutalmente assassinado durante o processo eleitoral. Declararam que a campanha do Partido dos Trabalhadores não teria nenhuma ingerência sobre a produção artística do show de Roger Waters, que habitualmente homenageia pessoas que tenham sofrido algum tipo de ataque. A mesma argumentação se aplicaria à menção à morte da vereadora Marielle Franco.

Realçaram estar evidente que as declarações relatadas pelos representantes, “quando não desprovidas de falsidade, se tratam de manifestações políticas às quais o contestante não possui nenhuma ingerência, razão pela qual não merece prosperar a acusação de abuso do poder econômico”.

Arremataram que os autores não teriam demonstrado que os fatos narrados na inicial “**seriam dotados de potencialidade lesiva**”.

Postularam, ao final, o indeferimento de todos os pedidos formulados pelos representantes.

Todos os representados suscitaram, ainda, questões preliminares de ilegitimidade passiva, enquanto Manuela D'Ávila e Fernando Haddad, também, de inépcia, pois “não se percebe na inicial contestada qual seria a causa de pedir”, ambas matérias que ensejariam a extinção do processo sem resolução do mérito.

Fernando Luiz Alterio, Luiz Oscar Niemeyer Soares e Flabia Helena Schiavon pediram, ademais, a oitiva de testemunhas “que demonstrarão o contexto em que foi feita a contratação dos shows do artista Roger Waters”, a tomada do depoimento pessoal do Sr. Luiz Oscar Niemeyer Soares e a “expedição de ofício ao Ministério da Cultura para que informe oficialmente se a realização dos shows do artista Roger Waters teve recursos da Lei Rouanet”.

Após o saneamento do feito, ao término da fase postulatória, ordenei, em 8/11/2018 (ID nº 1477538), a realização de diligências com vistas à obtenção, junto ao Ministério da Cultura, de informações sobre o recebimento, pela empresa cujos sócios figuram no polo passivo desta ação, de recursos provenientes da lei de incentivo à cultura (Lei Rouanet) para a promoção do “espetáculo do cantor Roger Waters ocorrido na cidade de São Paulo em outubro do corrente ano” e das “demais apresentações do artista no Brasil”. Determinei, também, que os referidos representados apresentassem cópia traduzida para o vernáculo da documentação alusiva à contratação, que acompanhou a respectiva defesa (IDs nºs 1022088 e 1022138).

Em atendimento à determinação, os representados Fernando Luiz Alterio, Luiz Oscar Niemeyer e Flabia Helena Schiavon trouxeram ao processo as traduções juramentadas dos dois contratos colacionados à defesa por eles apresentada (*Standard Terms and Conditions os business of the artis e deal memo – subject to contract*), constantes dos documentos de ID nºs 1953488 e 1953838.

O Ministério da Cultura (MinC), por seu turno, mediante o Ofício SEI nº 261/2018/GM-MINC (ID nº 2117288), informou que:

(...)

2. (...) o incentivo fiscal, disciplinado pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) é um mecanismo em que a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais ou em contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Assim, não há repasse direto de valores do Ministério da Cultura aos proponentes culturais. Os proponentes são responsáveis por realizar a captação de recursos junto às pessoas físicas e jurídicas. Uma porcentagem do valor incentivado será objeto de renúncia fiscal no ano seguinte ao do patrocínio ou doação.

3. Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), constatou-se a inexistência de registro de projeto apresentado no âmbito da Lei Rouanet referente ao artista Roger Waters tendo como proponente a empresa ‘T4F ENTRETENIMENTO S.A.’ – CNPJ: 02.860.694/0003-24, ou qualquer outro proponente. O espetáculo do cantor Roger Waters, realizado nas cidades brasileiras em 2018, não recebeu apoio pelo mecanismo de incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 8.313/1991.

Conforme consignei na mencionada decisão de ID nº 1477538, a oitiva de testemunhas requerida pelos representados Fernando Alterio, Luiz Soares e Flabia Schiavon, assim como o depoimento pessoal de Luiz Soares, teriam a finalidade de demonstrar “o contexto em que foi feita a contratação dos shows do artista Roger

Waters".

Considerando precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, os esclarecimentos fornecidos pelo Ministério da Cultura e a natureza dos fatos aqui noticiados – de conhecimento público e notório –, a dispensar a produção de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC/2015, indeferi a oitiva das testemunhas arroladas pelos representados e o depoimento pessoal de Luiz Oscar Niemeyer Soares.

À míngua da especificação de outras provas e encerrada a dilação probatória, concedi às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para o oferecimento de alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Fernando Luiz Alterio, Luiz Oscar Niemeyer Soares e Flábia Helena Schiavon, em suas razões finais (ID nº 2330588), reiteraram a defesa apresentada, esclarecendo que o contrato firmado concedera ao artista "controle exclusivo sobre todos os elementos criativos da performance", que nenhum deles seria filiado a partido político ou realizara doação eleitoral e que os shows foram realizados sem qualquer incentivo da Lei Rouanet ou de qualquer outro mecanismo, conforme informado pelo órgão do Ministério da Cultura. Requereram, então, o arquivamento do "pedido de investigação, sem a aplicação de qualquer penalidade".

Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila, em suas alegações (IDs nºs 2356338 e 2356388, respectivamente), repisaram os argumentos lançados em suas contestações, assinalando que nenhuma conduta teria sido por eles praticada, nem seus nomes teriam sido proferidos pelo artista Roger Waters nos questionados shows, além de inexistir, consoante afirmado pelo Ministério da Cultura, "*registro de projeto apresentado no âmbito da Lei Rouanet referente ao artista Roger Waters tendo como proponente a empresa 'T4F ENTRETENIMENTO S.A.' – CNPJ: 02.860.694/0003-24, ou qualquer outro proponente*". Pleitearam, por fim, a improcedência de todos os pedido formulados pelas partes representantes, "haja vista ausência de qualquer fundamentação legal ou fática que sustente suas pretensões".

Jair Messias Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, além de reafirmar o deduzido em sua peça inicial, registraram, na petição de ID nº 2365238, estar justificada a inserção dos sócios da empresa T4F Entretenimento no polo passivo desta ação, haja vista as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 não atingirem pessoas jurídicas.

Insistiram que a ação não teria – "diversamente do que entenderam equivocadamente os investigados" – "como viés específico a análise, ou não, de uso de verba pública para os shows", mas sim a utilização de um artista de renome internacional para que a empresa promotora dos cogitados eventos, mediante a vitória dos candidatos representados, supostamente alinhados com os interesses daquela, pudesse continuar "arrecadando fortuna através da Lei Rouanet", o que não ocorreria no governo Jair Bolsonaro.

Assinalaram, outrossim, que "a data da turnê (período eleitoral)" não teria sido mera coincidência, como igualmente não o seria a realização do penúltimo show em 27/10/2018, véspera da eleição em segundo turno, em Curitiba/PR, "local onde se encontra preso o ícone petista Luiz Inácio Lula da Silva, a quem o cantor tentou visitar na prisão". Pugnaram, por derradeiro, pela procedência da ação.

Conferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pronunciamento, nos termos do art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (ID nº 2584338).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, Jair Messias Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus acima de Todos apontaram a existência de abuso do poder econômico atribuído a Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila – candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República na Eleições 2018, respectivamente –, bem como a Fernando Luiz Alterio, Flabia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, sócios da Empresa T4F Entretenimento, consubstanciado na suposta utilização da turnê de shows realizada no Brasil pelo artista Roger Waters para promover propaganda negativa do candidato representante, com a finalidade de favorecer os dois candidatos representados, seja pela utilização ilícita de vultosos recursos, ainda que indiretamente, em prol de sua campanha e em desfavor da dos representantes, seja pela não contabilização de tais valores na prestação de contas.

Inicio o exame das preliminares pela suscitada inépcia da petição inicial. A peça de ingresso contempla partes, causa de pedir e pedido, circunstância que autoriza concluir – como bem observou o Ministério Público em seu parecer, citando precedentes desta Corte – ter possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a produção de provas no curso da ação. Nesse sentido: AgR-AI nº 45-05/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 10.8.2018; AgR-REspe nº 41-85/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 3.8.2018; e AI nº 45-65/MG, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 21.11.2017.

Logo, impõe-se a rejeição desta preliminar.

A ilegitimidade passiva dos investigados, por sua vez, decorreria do fato de “que as manifestações que supostamente consubstanciam propaganda eleitoral” não foram proferidas pelos sócios da T4F, mas apenas pelo artista Roger Waters, “com base na garantia constitucional do livre exercício da atividade artística e de expressão do pensamento”, e, ainda, de que não foi possível aferir, das alegações firmadas e das provas colacionadas pelos autores, que Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila teriam “responsabilidade e legitimidade para figurar no polo passivo”.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior, como igualmente salientou o Órgão Ministerial em sua manifestação, tem adotado a teoria da asserção, a qual dispõe que as condições da ação – incluindo, portanto, a legitimidade das partes – devem ser aferidas em abstrato, à vista das situações fáticas e dos fundamentos jurídicos trazidos com a inicial, sem exame aprofundado de provas (REspe nº 478-21/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 3.10.2018, e Rp nº 665-22/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 1º.10.2014).

Sob essa ótica, é preciso lembrar que “a legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo” (REspe nº 1260/RN, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30.6.2017), daí decorrendo que a responsabilização da conduta ilícita com aptidão para desequilibrar o pleito pode ser imputada não apenas ao seu autor, mas também ao candidato diretamente beneficiado por sua eventual prática.

Por isso mesmo, este Tribunal, no julgamento da Ação Cautelar nº 189-47/RO, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (*DJe* de 24.11.2015), firmou entendimento de que o candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta tida por abusiva não seja a ele atribuída.

Pois bem, relata a inicial que a prática abusiva consistiria na organização e realização de evento artístico pela Empresa T4F Entretenimento, de propriedade de Fernando Luiz Alterio, Flabia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, no qual o músico internacional contratado teria externado manifestações de repúdio ao então candidato Jair Messias Bolsonaro, com intuito de propiciar dividendos eleitorais para a campanha da chapa formada por Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D'Ávila.

Diante dessa narrativa, a inclusão dos investigados no polo passivo da demanda mostra-se juridicamente legítima, pelo que rejeito também a segunda preliminar.

Antes de adentrar a matéria de fundo, reafirmo os fundamentos adotados para o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representado Luiz Oscar Niemeyer Soares, em decisão proferida no dia 22.11.2018 (ID nº 2236438).

Para tanto, frisei que os esclarecimentos fornecidos pelo Ministério da Cultura negando o uso de subsídios públicos para a realização dos shows, tornaram desnecessária a produção de tais provas para o deslinde do objeto em exame nesta investigação e que os fatos aqui noticiados – de conhecimento público e notório – dispensariam prova, nos termos do art. 374, I, do CPC/2015.

Demais disso, especificamente no que tange ao depoimento pessoal, trata-se de procedimento não abrangido pelo rito preconizado no art. 22 da LC nº 64/90, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 27.9.2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 5.8.2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

Da mesma forma, reafirmo ser desnecessária para a solução da demanda a quebra de sigilo bancário da T4F Entretenimento requerida pelos representantes, por se tratar de medida de caráter excepcionalíssimo, somente justificável quando inexistirem outras providências probatórias hábeis e menos gravosas ao esclarecimento dos fatos, o que não é o caso dos autos, pois amealhados outros elementos de prova capazes de determinar a natureza dos recursos financeiros utilizados por referida empresa na produção dos eventos supostamente abusivos.

A respeito, rememoro o precedente jurisprudencial invocado para negar a realização da diligência, consignada na decisão de 8.11.2018 (ID nº 1477538), de cuja ementa extraí o seguinte excerto:

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

(...)

Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

(PET nº 73170/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012)

Como visto, restam inequívocas a impertinência e a inutilidade das mencionadas provas, motivo pelo qual o seu indeferimento não trouxe qualquer prejuízo para o pleno exercício do direito de ação e do contraditório. No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe nº 46-12, DJe de 7.8.2017):

(...) o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mérito, retomo os pressupostos jurídicos e probatórios necessários à configuração das condutas abusivas reprimidas pela Lei Complementar nº 64/90 por mim assentados, com esteio na orientação jurisprudencial desta Corte, nos votos que proferi por ocasião do exame colegiado das AIJEs nºs 0601754-89 e 061575-58, havido no corrente mês de dezembro.

Naqueles feitos, vali-me das lições de lapidar voto da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, lançado no REspe nº 1528-45 (DJe de 2.6.2017), no qual Sua Excelência logrou identificar e explicitar os aspectos a serem considerados para a precisa identificação do abuso de poder, tema de inegável complexidade e objeto de intenso debate na jurisprudência e na doutrina, notadamente por conta da escassez de um conceito previsto em que fixe os elementos tipificadores desse ilícito eleitoral. Eis os fragmentos da ementa do julgado paradigma de interesse para o caso em apreço:

17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

(...)

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau



de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilícitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Efetivamente, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (art. 22, XVI, LC nº 64/1990). Sob esse ângulo, relembro o seguinte escólio da Min. Luciana Lóssio:

[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

(AgR-REspe nº 259-52/RS, DJe de 14.8.2015)

A Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem resguardados pelo Direito Eleitoral quando inscreve como parâmetro para a legislação complementar a proteção à “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).

Outrossim, no plano infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 reprime, com a perda do registro de candidatura ou a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e a movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A), bem como diversos comportamentos administrativos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de influências indevidas do poder econômico e político da sociedade.

Desse modo, a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, quanto deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

A esse respeito, ainda com apoio no mencionado precedente de relatoria do Ministro Luiz Fux, extraio a seguinte lição:

Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral, capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.

Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito, nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.

Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a investidura idônea do cidadão eleito e o consequente desempenho de seu mandato eletivo.

Além dos requisitos jurídicos a serem utilizados no processo de subsunção dos fatos à norma para fins de conformação do abuso de poder, também enfatizei nos referidos julgados a imprescindibilidade, para fins de impor condenação com base na Lei das Inelegibilidades, de conjunto probatório seguro a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados e sua inequívoca gravidade para macular a regularidade do pleito.

É que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas e conclusivas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade (REspe nº 682-54/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014 e RO nº 2650-41/RS, Rel.

Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).

Ou, ainda:

(...)

A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

(REspe nº 901-90/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017)

No que tange a esse aspecto probatório, tomei como norte, para formação do meu convencimento, as lúcidas ponderações do Ministro Celso de Mello, em julgamento de recurso neste Tribunal:

(...)

(...) no âmbito de uma formação social organizada **sob a égide** do regime democrático, **não se justifica, sem base probatória idônea, mesmo** em sede eleitoral, a formulação possível de **qualquer** juízo condenatório, **que deve sempre assentar-se** – para que se qualifique como ato **revestido** de validade ético-jurídica – **em elementos de certeza**, os quais, **ao dissiparem** ambigüidades, **ao esclarecerem** situações equívocas e **ao desfazerem** dados eivados de obscuridade, **revelem-se capazes** de informar, **com objetividade**, o órgão judiciário competente, **afastando**, desse modo, **dúvidas** razoáveis, sérias e fundadas cuja existência **poderia** conduzir **qualquer** magistrado ou Tribunal a pronunciar o ‘non liquet’.

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) **ou simples** elementos indiciários **desvestidos** de maior consistência probatória **não se revestem**, em sede judicial, **de idoneidade jurídica**. Não se pode – **tendo-se presente** o postulado constitucional da não-culpabilidade – **atribuir relevo e eficácia** a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, **apoiar um inadmissível** decreto de cassação do diploma.

Não questiono a eficácia probante dos indícios, **mas enfatizo** que a prova indiciária – **para viabilizar** um juízo de condenação (penal ou civil) – **deve** ser veemente, convergente e concatenada, **não excluída** por contra-indícios, **nem** abalada **ou** neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova **meramente** circunstancial dê lugar, **sob pena** de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, **quando** precários, inconsistentes **ou** impregnados de equivocidade, **importar** em incompreensível transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

É que os indícios **somente** terão força convincente, ‘quando [...] concordes e concludentes’, pois **indícios que não sejam coesos**, firmes ou seguros **não podem legitimar**, a meu juízo, um decreto de condenação **ou**, como no caso, de cassação de diploma.

(REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004) (destaques no original)

Em síntese, consignei a conclusão de que, para caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se a comprovação, de forma inequívoca, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Outro ponto a merecer ênfase, igualmente assinalado nas duas ações de investigação judicial relativas ao pleito

presidencial de 2018 já submetidas ao crivo deste Plenário, nas assentadas de 4 e 11 últimos, consiste na ponderação de que a lesividade da conduta para conformação do uso abusivo do poder numa eleição presidencial, a meu juízo, deve ser mais evidente, quer em razão da importância do cargo de presidente da República no âmbito nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver um eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos.

Nesse ponto, ganha relevo o alerta do então Ministro Caputo Bastos, no REspe nº 25.073/BA, *DJ* de 17.3.2006, no sentido de que a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral”.

De fato, todo poder emana do povo, competindo à Justiça Eleitoral proteger essa vontade popular e não substituí-la.

Como consectário, à luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com os gravames alusivos à cassação de registro, mandato ou diploma e à inelegibilidade, podendo configurar ofensa a outros bens jurídicos igualmente tutelados pela legislação, a exemplo das condutas vedadas, passíveis de imposição das sanções de suspensão imediata da conduta e multa.

Adotando por norte essas premissas, princípio o exame das alegações e das provas dos autos.

Na demanda em apreço, é imputada a prática de abuso do poder econômico, a qual se caracteriza pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos. Esse é o firme posicionamento consolidado pelo TSE, refletido nos fragmentos das ementas, entre outras, adiante reproduzidas:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

(...)

9. Abuso de poder econômico caracteriza-se pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho. Precedentes.

10. A teor do art. 22, XVI, da LC 64/90, para a configuração do abuso considerar-se-á a gravidade das circunstâncias do caso.

(...)

14. Assim, seja sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, a conduta em exame não é suficientemente grave para desconstituir a vontade da maioria popular sufragada na eleição majoritária de Sandovalina/SP em 2016.

(...)

(REspe nº 626-54/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 11.5.2018)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER.

ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA IMPRESSA EM IGREJA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas, o que também pode ocorrer mediante entrelaçamento com o instituto do abuso de poder religioso. Precedentes.

(...)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando um desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. Ainda segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico configura-se mediante o uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

(...)

(AgR-REspe nº 730-14/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 2.12.2014)

A propósito, indiscutível que o emprego de recursos públicos ou privados para financiar evento artístico com o nítido fim de divulgar propaganda negativa de determinado candidato poderia materializar, em tese, o uso abusivo do poder econômico, a teor dos precedentes citados.

Todavia, seria imprescindível a comprovação do uso de vultosos valores financeiros para a realização de espetáculo, com ampla repercussão pública, destinado a incutir em contingente expressivo de pessoas a ideia de não votar em determinado candidato.

Tal não é, desenganadamente, a hipótese em apreciação neste feito, uma vez que inexiste prova segura da prática de condutas concretas pelos candidatos representados, em “conluio” com os sócios da empresa T4F, a revelar o uso malicioso dos *shows* da turnê brasileira do artista Roger Waters com a finalidade de influenciar eleitoralmente os seus expectadores.

Com efeito, o conjunto probatório amealhado pela acusação para comprovar o abuso de poder limita-se às provas trazidas com a inicial, consubstanciadas em matérias jornalísticas e em sítios da internet, tendo se restringido a instrução postulada à requisição de informações ao Ministério da Cultura e à oitiva do Sr. Sérgio Sá Leitão, Ministro de Estado titular daquela Pasta, e de pessoas ligadas à empresa T4F, para esclarecimentos quanto ao “contexto em que foi feita a contratação dos shows do artista Roger Waters”. Tais diligências, no decorrer da fase instrutória, se revelaram – conforme alhures referi – absolutamente despiciendas para a elucidação dos fatos objeto da demanda.

Relativamente ao suposto aporte de dinheiro público nos referidos *shows*, o Ofício SEI nº 261/2018/GM-MINC (ID nº 2117288), do Ministério da Cultura, afastou definitivamente cogitada tese ao informar a inexistência de registro de projeto da Empresa T4F Entretenimento S.A., no âmbito da Lei Rouanet, referente a Roger Waters, salientando que “o espetáculo do cantor Roger Waters, realizado nas cidades brasileiras em 2018, não recebeu apoio pelo mecanismo de incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 8.313/1991”.

O aventado “conluio” entre os candidatos representados, os sócios da T4F e o artista Roger Waters para divulgar propaganda negativa de Jair Messias Bolsonaro igualmente não se sustenta, porquanto os representantes não trouxeram ao processo elementos aptos a comprovar tal alegação.

A mera repercussão, em páginas da campanha nas redes sociais dos candidatos representados, das mensagens veiculadas pelo artista nos *shows*, em nada comprova a existência de acordo prévio, nem de consentimento para tal divulgação. Por se tratar de personalidade de visibilidade internacional, os *shows* de Roger Waters tiveram alcance mundial, circunstância de que os candidatos representados buscaram tirar proveito, à vista das manifestações desfavoráveis ao adversário na disputa presidencial de 2018 – consoante frisou o *Parquet* eleitoral em seu pronunciamento.

Nada, porém, que revele a implementação de estratagema previamente discutido e organizado com o artista para promover a obtenção de dividendos eleitorais nos eventos musicais. Os autos revelam, em verdade, a utilização oportunista durante a campanha de manifestações pessoais de renomado músico internacional, o que pode até ser considerado moralmente reprovável a depender da forma como realizado, mas incapaz de

configurar o cometimento de ilícito eleitoral.

Além disso, os contratos entre a empresa T4F Entretenimento Ltda. S.A. (Promotor) e 641 Productions LLC, C/O (Sociedade) (IDs n^{os} 1953588 e 1953538) foram firmados em novembro de 2017 e maio de 2018, em momento anterior ao início do período eleitoral, para apresentações do artista Roger Waters na Turnê Us and Them 2018, nas cidades de São Paulo, Brasília, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e do Rio de Janeiro, estabelecendo as seguintes condições nas Cláusulas 3.1.9. e 3.1.11., conforme Tradução nº I-47671/18:

3.1.9. reconhecendo que a Sociedade deverá ter o controle exclusivo sobre todos os elementos criativos do Compromisso para incluir sem limitação elementos criativos com duração do concerto (desde que a Sociedade/o Artista cumpra com leis de toque de recolher locais), qualquer música/filme/vídeo exibido para usuários em qualquer momento durante os Compromissos incluindo antes do concerto e durante o intervalo;

(...)

3.1.11. O Artista deverá ainda ter o direito de aprovação sobre todos e quaisquer outros atos no concerto, seus tempos de duração e horários no concerto. Salvo se de outra forma informado pela Sociedade e sempre sujeito a aprovação prévia do Artista, um artista fará o número de abertura para o Artista em cada Compromisso, não excedendo trinta e cinco (35) minutos.

De tudo, infere-se que a turnê realizada no País por Roger Waters não teve financiamento público de recursos e que somente o mencionado artista e sua equipe detiveram controle sobre o conteúdo dos shows apresentados. Os candidatos e os empresários representados não detinham qualquer ingerência sobre o roteiro da apresentação artística, tampouco tiveram oportunidade de realizar qualquer aparição ou manifestação pública durante os eventos.

Ademais, em diversas notícias juntadas ao processo, é possível observar que o referido cantor, usualmente, ao longo de sua carreira, expõe ao público presente em seus espetáculos opiniões pessoais, condizentes com as suas convicções políticas, contrárias a práticas que entendem autoritárias, violentas e fascistas, com a veiculação de críticas a autoridades e empresários de diversas partes do mundo, as quais constituem mero exercício da garantia constitucional a todos assegurada de livre manifestação de pensamento.

Destaco, uma vez mais, a posição do Ministro Luiz Fux, veementemente defendida nesta Corte, ao lembrar que:

[...] a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

(RO nº 758-25/SP, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017)

Não se vislumbra nas provas trazidas ao processo qualquer menção ao nome dos candidatos representados, nem dos partidos políticos aos quais se vinculam.

Sobre a propaganda eleitoral negativa, esta Corte Superior adotou o entendimento estampado nas ementas a seguir transcritas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme declinado no *decisum* ora agravado, não há elementos descritos na moldura fática do voto condutor do acórdão regional que possam caracterizar extrapolação do direito à liberdade de expressão e pensamento.

2. Consoante já decidiu esta Corte, "não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade,



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 23/11/2023 19:27:24

Número do documento: 19021119554516200000002973834

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021119554516200000002973834>

Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI - 11/02/2019 19:55:45

utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada" (REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

3. No conteúdo da mensagem impugnada, transcrita na íntegra no acórdão recorrido, não há ofensa propriamente dita, mas sim críticas políticas, ainda que incisivas e desabonadoras, as quais são insuficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. As críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

5. Não há no agravo regimental argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40-51/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 7.12.2017)

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO EMBATE POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

1. Não há propaganda eleitoral negativa quando os termos supostamente ofensivos não extrapolam a liberdade de manifestação.

2. As críticas inerentes ao embate político, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governo ou político, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4474-94/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015)

Inexiste, assim, qualquer prova permitindo atestar que as manifestações do referido artista durante sua turnê realizada no Brasil tiveram potencial para prejudicar a imagem e, consequentemente, a candidatura de Jair Messias Bolsonaro, sobretudo considerando-se que boa parte das menções feitas se referia a posições contrárias ao candidato representante externadas por terceiros em redes sociais e na internet em ocasiões anteriores e de conhecimento público há longa data – como, por exemplo, a expressão "#ELENÃO". Além disso, a plateia presente nos shows, no momento em que ocorriam as alegadas ofensas, dividia-se entre os que apoiavam tais posicionamentos e os que dele discordavam.

Ainda que assim não fosse, também é preciso ponderar que o universo de eleitores possivelmente influenciado pelo suposto abuso de poder seria ínfimo, quando considerado o eleitorado do pleito presidencial e o público total presente em todos os shows da turnê.

Logo, dentro do contexto processual destes autos e à luz da jurisprudência desta Corte, tem-se como impositivo reconhecer a inexistência de acervo probatório seguro e consistente a revelar a efetiva ocorrência de abuso do poder econômico imputado.

O Órgão Ministerial, ao concluir pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, lastreado em precedentes do TSE, igualmente observou em seu pronunciamento, da lavra do il. Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral Eleitoral:

(...)

47. Inicialmente, vale destacar que a maior parte das provas acostadas aos autos consiste em matérias jornalísticas, repercutindo os shows de Roger Waters e suas opiniões políticas, especialmente as trazidas pela exordial (ID 575504).

48. Há ainda ofício oriundo do Ministério da Cultura que, contradizendo anterior afirmação do próprio Ministro signatário, atesta a inexistência de repasse de incentivos públicos (Lei Rouanet ou assemelhada) à turnê objeto destes autos (ID 2117288).

49. Não obstante, foi juntada documentação pertinente à contratação do artista, traduzida para o vernáculo (ID 1953488 e 1953838).

50. Diante de tal panorama, é forçoso concluir que a utilização da mensagem "#ELENÃO" durante o show, conquanto tenha ocorrido somente uma vez, configura, sem dúvidas, oposição ao representante.

51. Entretanto, considerando as manifestações de Roger Waters retratadas nos autos, não se vislumbra ato que transborde a crítica albergada pela liberdade de manifestação do pensamento.

52. De fato, o nome dos candidatos representados ou mesmo do partido adversário não foi citado em momento algum, ainda que, havendo somente dois na disputa do segundo turno, seja em tese beneficiado o adversário.

(...)

54. Assim, a manifestação contrária a atos "autoritários", "violentos" e "fascistas", perpetrada pelo artista e veiculada pela imprensa, não tem natureza de ilícito eleitoral, ainda que se considere o momento de acirramento de ânimos entre o primeiro e o segundo turnos das Eleições.

55. A alegada tentativa de vinculação da imagem do então candidato Jair Bolsonaro a aludidos atos não logra êxito na seara eleitoral. Além disso, eventual dano supostamente causado a sua imagem deve ser reparado pela via própria, fora do contexto eleitoral.

56. Isso porque, consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, a liberdade de expressão e pensamento é a regra, devendo ser apresentadas provas robustas de ato que transborde de seus limites, ausentes na hipótese. (...)

57. Ademais, não foi comprovado o suposto conluio entre os representados e o cantor Roger Waters voltado a, denegrindo a imagem do então candidato representante, desequilibrar o pleito e favorecer a coligação adversária.

58. Inexiste prova nos autos sobre a ocorrência de tal "premeditação" quando da contratação da turnê pelos representados dirigentes da empresa T4F. Afinal, o contrato foi ajustado ainda no ano de 2017 e nele não consta qualquer cláusula a obrigar a veiculação mensagens políticas ou se manifestar com base em viés ideológico pré-determinado.

59. Ao contrário, conforme alegado por Fernando Luiz Alterio, Flábia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, a cláusula 3.1.9 da avença firmada prevê que o artista deterá "controle exclusivo sobre todos os elementos criativos com duração do concerto" (ID 1953888).

60. Com efeito, embora a página da campanha de Fernando Haddad e Manuela D' Ávila tenha publicado a repercussão das mensagens veiculadas por Roger Waters em seus shows – visto que contrárias à candidatura adversária – impende reconhecer que tal fato, por si só, não significa que os representados consentiram ou

mesmo possuíam ciência prévia do que foi falado. Propalaram o fato, dele pretendendo tirar proveito, mas disso não se extrai conluio.

61. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido do artista para visitar o ex-presidente Lula na prisão. Ora, em que pese transpareça, ainda que discretamente, apoio à candidatura dos representados, não é ilícito e não tem o condão de influenciar o eleitorado.

62. A atitude do artista também não destoa de suas manifestações anteriores em shows realizados em diversos países, conforme notícias apresentadas pelos representados, as quais retratam o engajamento político de Roger Waters, além de não ocultar evidente estratégia mercadológica de visibilidade para a turnê assumindo a eventualidade de efeitos deletérios a suas iniciativas.

63. Não obstante, como asseverou o próprio representante, não foi Roger Waters o único artista a se manifestar favoravelmente à campanha eleitoral de Fernando Haddad e Manuela D' Ávila. Não sendo o caso de elencá-los, é forçoso convir que diversas personalidades também apoiaram o representante, de modo que não se vislumbra desequilíbrio no pleito decorrente de abuso de poder.

64. Assim, não há evidência segura de cometimento, participação ou, ao menos, da anuênciam dos representados, tanto candidatos quanto empresários, no suposto ilícito.

65. Nesse sentido, também não há falar em realização de showmícios ou na prática de "caixa 2". Afinal, diante dos argumentos acima articulados e do arcabouço probatório dos autos, entende-se que a turnê de Roger Waters não foi contratada por qualquer agremiação política ou mesmo por candidatos com finalidade eleitoral.

(...)

67. Como se isso não bastasse, conclui-se que, mesmo caso se entenda configurado o ato abusivo, afigura-se salutar reconhecer que não há gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições. Ao contrário, as ditas celeumas nos shows decorreram do apoio de parte expressiva dos fãs às ideias do então candidato Jair Bolsonaro.

68. Percebe-se que vrias a Roger Waters e mesmo manifestações favoráveis ao representante durante os shows foram espontâneas. De igual modo, não se pode concluir como comprovada a ocorrência de ilicitude apenas com base em publicações jornalísticas, tais como as apresentadas pelos representantes.

69. Nesse cenário, tem-se como não demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico pelos representados Fernando Haddad, Manuela Pinto Vieira D' Ávila, Fernando Luiz Alterio, Flábia Helena Schiavon e Luiz Oscar Niemeyer Soares, devendo a ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos" (PSL/ PRTB) e por Jair Messias Bolsonaro ser julgada improcedente.

(...)

Indene de dúvida, destarte, a condenação dos representados, à vista dos fatos investigados nesta ação e da precariedade das provas produzidas nos autos, afrontaria a razoabilidade e a proporcionalidade.

Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial, ausentes a comprovação de abuso do poder econômico e a evidência da gravidade dos fatos narrados na inicial, julgo improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando seu arquivamento.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, cumprimento os eminentes advogados, destacando o esforço da eminente advogada em buscar estabelecer um liame de responsabilidade entre o evento e a manifestação política, talvez, com aporte de recursos públicos.

Mas a completude do voto do eminentе relator, ao longo da sua leitura, fez-me perceber que daquilo que eu tinha anotado para dizer eu nada diria, a não ser para acrescentar uma dose a mais de cansaço aos colegas neste final de ano e ser repetitivo.

Portanto, acompanho às inteiras o voto do eminentе relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, eu também julgo improcedente a ação, acompanhando o voto do eminentе relator, a quem louvo pela precisão e pela completude da análise dos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu cumprimento os eminentes advogados e também o relator, que fez um voto minucioso e gentilmente distribuiu a todos nós. Considero o voto irretocável e acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, voto com o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, concluo com o juízo de improcedência da ação, reportando-me aos fundamentos tão bem expostos pelo Ministro Jorge Mussi.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 23/11/2023 19:27:24

Número do documento: 19021119554516200000002973834

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021119554516200000002973834>

Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI - 11/02/2019 19:55:45

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0601851-89.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outra (Advogados: Gustavo Bebianno Rocha – OAB: 81620/RJ e outros). Representado: Fernando Haddad (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Representada: Manuela Pinto Vieira D'Ávila (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Representado: Fernando Luiz Alteiro (Advogados: Flávio Ferro – OAB: 400255/SP e outros). Representada: Flabia Helena Schiavon (Advogados: Flávio Ferro – OAB: 400255/SP e outros). Representado: Luiz Oscar Niemeyer Soares (Advogados: Flávio Ferro – OAB: 400255/SP e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, Jair Messias Bolsonaro e outra, a Dra. Karina Kufa; pelos representados Fernando Haddad e outra, o Dr. Marcelo Schmidt, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.12.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Admar Gonzaga e Carlos Horbach.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.***.**-20 em 23/11/2023 19:27:24

Número do documento: 19021119554516200000002973834

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021119554516200000002973834>

Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI - 11/02/2019 19:55:45